



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI Nº 312, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

“Recepção, no âmbito do município de São José do Divino, a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, incentivando a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São José do Divino aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São José do Divino e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de São José do Divino serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º - A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 4º - Para fins de padronização, o Município de São José do Divino adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de São José do Divino através de Decreto.

§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º - As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de São José do Divino de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º - O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado,



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – A probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – A extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de São José do Divino podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9. Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São José do Divino.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Parágrafo único. Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São José do Divino, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.

§ 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São José do Divino, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.

Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor Individual.

Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:

I - Atividade permitida pela legislação municipal;

II - Acessibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;

IV - Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;

V - Regularidade da edificação;

CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade econômica.

Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.

Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.

Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.

Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do portal do Piauí Digital.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 19. Não será exigido, no Município de São José do Divino, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas automática e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Art. 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:

I - Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;

II - Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão das mesmas.

Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.

Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei Complementar, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização.

Art. 24. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

(CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIO

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão analisadas com base nos critérios de análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

CAPÍTULO VIII – DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 26. O município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.

I - A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.

II - É possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. As Zonas de Preservação Ambiental - ZPA são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permissível o uso residencial unifamiliar existente.

I - Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

de Preservação Ambiental – ZPA.

Art. 28. As Áreas de Proteção Ambiental do Município - APA situadas dentro do perímetro urbano da Sede Urbana são regulamentadas, respectivamente, por Decreto, além de legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município – APA, e desde que autorizadas pelo Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 29. Nas seguintes áreas do município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, independentemente do risco de classificação, nos seguintes limites:

- I - Olhos D'água Taboca de cima/Zona Rural
- II - Olhos D'água Fuzil/Zona Rural
- III - Olhos D'água Bananeira/Zona Rural
- IV - Olhos D'água Sucuruju/Zona Rural
- V - Lagoa Fuzil/Zona Rural
- VI - Lagoa Sucuruju/Zona Rural
- VII - Rio Piracuruca/nascente em São Benedito no Estado do Ceará, Corta O Município tanto no Perímetro Urbano, quanto no Rural
- VIII - Rio Jacareí/Zona Rural
- IX - Riacho Susuarana/Chapada do Município de São José do Divino-PI/ Zona Rural
- X - Riacho Fundo Chapada/ Dentro do Município de São José do Divino/ Zona Rural

Parágrafo único. É possível a criação de novas pessoas jurídicas somente aquelas consideradas de baixo risco, nas seguintes áreas do município:



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- I - Grota- Passa Pelo Bairro Batoque
- II - Açude da Fazenda Mãe Joana, Bairro Batoque;
- III - Açudes da Localidade Gericó Zona Rural
- IV - Lagoa da Localidade Transval Zona Rural
- V - Lagoa da Localidade Olaria Zona Rural
- VI - Riacho do Ferreiro- Localidade São José Velho Zona Rural
- VII - Riacho das Titaras- Localidade Sucuruju Zona Rural
- VIII - Grota da Velha Chica – Estrada que Liga São José do Divino à Localidade Barrocão Zona Rural
- IX - Riacho do Marinheiro – Estrada que liga São José do Divino à Localidade Barrocão Zona Rural
- X - Riacho da Ingazeira- Localidade Mocambinho Zona Rural
- XI - Lagoa – Lagoa do Barro Zona Rural
- XII - Açude- Fazenda Bom Sucesso Zona Rural
- XIII - Lagoa – Bairro Pau D'arco Zona Rural
- XIV - Açude- Canto da Lagoa Zona Rural
- XV - Lagoa do Cajueiro- Canto da Lagoa Zona Rural

Art. 30. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

- I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

III - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VII - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

VIII - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

X - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XI - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XII - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

§1º - O Poder Executivo regulamentará acerca das atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§3º - O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Art. 31. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, com qualquer denominação e de competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 32. É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 33. Caso não possua legislação ambiental própria no município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Art. 34. O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco, pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 35. São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

Parágrafo único. Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais ambientais.

§1º Segue abaixo os endereços dos hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, nos quais não poderão ter atividades de baixo risco no raio de 500 metros da respectiva sede.

I - UBS de Maria Lourdes na localidade Olaria

II - Centro de Saúde Francisco Machado de Sampaio, na localidade Mocambinho

III – Posto de Saúde Antônio de Sousa Brito na Av. Manoel Divino n. 225, Bairro Centro



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

IV - Posto de Saúde Inácio Mendes, localidade Transval

V - UBS Centro de Saúde Joana Batista de Cerqueira na Av. Manoel Divino n. 1305, Bairro Nossa Senhora de Fátima

VI - CRAAS na Rua Matias Antônio Nonato n. 185, Bairro Centro

§2º Poderão ter atividades de baixo risco no raio de 400 metros da respectiva das escolas desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.

I - Colégio na Rua Prefeito Antônio Felícia, Bairro Nossa Senhora de Fátima

II - Unidade Escolar Francisco das Chagas Sousa, na Av Manoel Divino, 275 – Centro

III - Unidade Escolar Maria Machado de Cerqueira na Rua Paulo Rodrigues Sampaio nº 345 Centro

IV - Unidade Escolar Pedro Machado de Cerqueira na Rua Eustáquio Batista de Amorim, 130 Bairro Brancas

V - Creche Municipal Amanda Sampaio Cerqueira na Av Antônio Romão, 1060 Bairro Triunfo

Art. 36. Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

CAPÍTULO XI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO

Art. 37. As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

§1º No raio de 500 metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município abaixo indicado, poderão ter atividade, desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- I - Igreja matriz de São José na praça Manoel Divino, 210 Centro
- II - Igreja Assembléia de Deus na Rua Coronel Nezinho, 400 Centro
- III - Igreja Batista na Rua Pedro Teófilo, 455 Bairro Brancas
- IV - Igreja Pentecostal Deus é Amor, Av Manoel Divino SN Centro
- V - Igreja Assembléia de Deus Madureira, Rua Hermínio Tomé, SN Bairro Pau D'Arco
- VI - Igreja Adventista do Sétimo Dia, Rua Manoel Rodrigues de Oliveira, 180 Centro
- VII - Igreja do Evangelho Quadrangular. Na Rua Benedito da Silva Carvalho, 505 Centro
- VIII - Capela Nossa Senhora Dasdores na Av Manoel Divino, SN Centro
- IX - Capela de Santa Luzia, na Av Antônio Romão, nº 1105 Bairro Triunfo
- X - Capela São Raimundo Nonato na localidade Barrocão
- XI - Capela Nossa Senhora das Graças assentamento Malhada Vermelha
- XII - Capela Nossa senhora da Conceição no povoado Mocambinho
- XIII - Capela São João Batista assentamento Lagoa
- XIV - Capela São Francisco de Assis na localidade Barra do Piracuruca
- XV - Capela Nossa senhora Aparecida na localidade Tinguís
- XVI - Capela Santo Antônio na localidade Gado Apartado
- XVII - Capela São Vicente de Paulo no povoado Olaria
- XVIII - Capela Santa Luzia no povoado Transval



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

XIX - Capela Nossa Senhora do Desterro na localidade Boqueirão. Uma das mais antigas

XX - Capela São Francisco das Chagas na localidade Malhadinha

Art. 38. No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.

Art. 39. Nas áreas abaixo de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município, somente poderão ser criadas atividades de baixo risco.

Art. 40. Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada – DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII –DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitário ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 42. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 43. O disposto nesta Lei não dispensa:

I - O licenciamento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

II - O cadastramento no município para fins tributários;

III - o cadastramento para fins previdenciários;

IV - A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Art. 44. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 46. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, aos 11 dias de dezembro de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS
CARVALHO
CERQUEIRA:83992065391

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS
CARVALHO CERQUEIRA:83992065391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
ou=39654333000170, ou=videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO DE ASSIS
CARVALHO CERQUEIRA:83992065391
Dados: 2023.12.11 13:13:10 -03'00'

-Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-

ID: 3344B6C296584



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

RETIFICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2023

Na publicação do decreto de n.º 015/2023, que circulou no dia 21 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial das Prefeituras na Edição de n.º 597, página 242, verificou-se um erro de digitação.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º - Fica **PRORROGADO** o prazo de validade do Teste Seletivo 001/2022, de 02 de fevereiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023."

"Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 02 (dois) de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário."

LEIA-SE:

"Art. 1º - Fica **PRORROGADO** o prazo de validade do Teste Seletivo 001/2022, de 01 de fevereiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023."

"Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º (primeiro) de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário."

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 3346-1231
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino-pi.gov.br Site: www.saojosedodivino-pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2023

"Prorroga o prazo de validade do Teste Seletivo n.º 001/2022 realizado pelo Município de São José do Divino - PI."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no desempenho de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital do Teste Seletivo n.º 001/2022, publicado no dia 01 de fevereiro de 2022 e,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal n.º 010 de 23 de fevereiro de 2022, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2022.

CONSIDERANDO o Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2022, que determina a validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, atendendo o interesse público. **DECRETA:**

Art. 1º - Fica **PRORROGADO** o prazo de validade do Teste Seletivo 001/2022, de 01 de fevereiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º - Continuem vigentes todas as regras constantes no Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2022.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º (primeiro) de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino-PI, 21 de fevereiro de 2023.

Francisco de Assis Carvalho Cerqueira
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
 -Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 3346-1231
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino-pi.gov.br Site: www.saojosedodivino-pi.gov.br

ID: 8F6D3550824B4



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI Nº 312, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

"Recepção, no âmbito do município de São José do Divino, a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, incentivando a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São José do Divino aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de São José do Divino e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de São José do Divino serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º - A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irremediabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 3346-1231
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino-pi.gov.br Site: www.saojosedodivino-pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 4º - Para fins de padronização, o Município de São José do Divino adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de São José do Divino através de Decreto.

§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º - As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de São José do Divino de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º - O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 3346-1231
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino-pi.gov.br Site: www.saojosedodivino-pi.gov.br

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I – A probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – A extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de São José do Divino podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9. Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São José do Divino.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Parágrafo único. Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São José do Divino, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação de atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.

§ 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de São José do Divino, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.

Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor individual.

Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:

- I - Atividade permitida pela legislação municipal;
- II - Acessibilidade;

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;

IV - Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico;

V - Regularidade da edificação;

CAPÍTULO IV - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade econômica.

Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.

Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.

Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.

Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do portal do Plau Digital.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

Art. 19. Não será exigido, no Município de São José do Divino, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas automaticamente e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

Art. 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:

- I - Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;
- II - Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.

§ 1º A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará de Funcionamento.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar da data de emissão das mesmas.

Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.

Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei Complementar, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização.

Art. 24. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

(CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes.

§ 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIO

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão analisadas com base nos critérios da análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará.

CAPÍTULO VIII - DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 26. O município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.

I - A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.

II - É possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. As Zonas de Preservação Ambiental - ZPA são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permitível o uso residencial unifamiliar existente.

I - Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

de Preservação Ambiental - ZPA.

Art. 28. As Áreas de Proteção Ambiental do Município - APA situadas dentro do perímetro urbano da Sede Urbana são regulamentadas, respectivamente, por Decreto, além de legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município - APA, e desde que autorizadas pelo Secretário de Meio Ambiente do Município.

Art. 29. Nas seguintes áreas do município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, independentemente do risco de classificação, nos seguintes limites:

I - Olhos D'água Taboca de cima/Zona Rural

II - Olhos D'água Fuzil/Zona Rural

III - Olhos D'água Bananeira/Zona Rural

IV - Olhos D'água Sucuruju/Zona Rural

V - Lagoa Fuzil/Zona Rural

VI - Lagoa Sucuruju/Zona Rural

VII - Rio Piracurica/nascente em São Benedito no Estado do Ceará, Corta O Município tanto no Perímetro Urbano, quanto no Rural

VIII - Rio Jacaré/Zona Rural

IX - Riacho Susuarana/Chapada do Município de São José do Divino-PI/ Zona Rural

X - Riacho Fundo Chapada/ Dentro do Município de São José do Divino/ Zona Rural

Parágrafo único. É possível a criação de novas pessoas jurídicas somente aquelas consideradas de baixo risco, nas seguintes áreas do município:

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

I - Grota- Passa Pelo Bairro Batoque

II - Açude da Fazenda Mãe Joana, Bairro Batoque;

III - Açudes da Localidade Gerico Zona Rural

IV - Lagoa da Localidade Transval Zona Rural

V - Lagoa da Localidade Olaria Zona Rural

VI - Riacho do Fereiro- Localidade São José Velho Zona Rural

VII - Riacho das Titaras- Localidade Sucuruju Zona Rural

VIII - Grota da Velha Chica - Estrada que Liga São José do Divino à Localidade Barroão Zona Rural

IX - Riacho do Marinheiro - Estrada que liga São José do Divino à Localidade Barroão Zona Rural

X - Riacho da Ingazeira- Localidade Mocambinho Zona Rural

XI - Lagoa - Lagoa do Barro Zona Rural

XII - Açude- Fazenda Bom Sucesso Zona Rural

XIII - Lagoa - Bairro Pau D'arco Zona Rural

XIV - Açude- Canto da Lagoa Zona Rural

XV - Lagoa do Cequeiro- Canto da Lagoa Zona Rural

Art. 30. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas;

III - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força do desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VII - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI**

econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido:

VIII - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiram independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

X - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XI - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XII - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI**

§1º - O Poder Executivo regulamentará acerca das atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedoras individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§3º - O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Art. 31 - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, com qualquer denominação e do competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 32. É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI**

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 33. Caso não possua legislação ambiental própria no município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Art. 34. O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco, pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 35. São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

Parágrafo único. Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais ambientais.

§1º Segue abaixo os endereços dos hospitais, UPAs, UBS, CAPs, CRAs, nos quais não poderão ter atividades de baixo risco no raio de 500 metros da respectiva sede:

I - UBS de Maria Lourdes na localidade Olânia

II - Centro de Saúde Francisco Machado de Sampaio, na localidade Mocambinho

III - Posto de Saúde Antônio de Sousa Brito na Av. Manoel Divino n. 225, Bairro Centro

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI**

IV - Posto de Saúde Inácio Mendes, localidade Transval

V - UBS Centro de Saúde Joana Batista de Cerqueira na Av. Manoel Divino n. 1305, Bairro Nossa Senhora de Fátima

VI - CRAAS na Rua Matias Antônio Nonato n. 185, Bairro Centro

§2º Poderão ter atividades de baixo risco no raio de 400 metros da respectiva das escolas desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.

I - Colégio na Rua Prefeito Antônio Felícia, Bairro Nossa Senhora de Fátima

II - Unidade Escolar Francisco das Chagas Sousa, na Av. Manoel Divino, 275 - Centro

III - Unidade Escolar Maria Machado de Cerqueira na Rua Paulo Rodrigues Sampaio nº 345 Centro

IV - Unidade Escolar Pedro Machado de Cerqueira na Rua Eustáquio Batista de Amorim, 130 Bairro Brancas

V - Creche Municipal Amanda Sampaio Cerqueira na Av. Antônio Romão, 1060 Bairro Triunfo

Art. 36. Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lanços de águas, parenes ou não.

CAPÍTULO XI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO

Art. 37. As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

§1º No raio de 500 metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município abaixo indicado, poderão ter atividade, desde que não ultrapassem o volume de 40 decibéis.

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- I - Igreja matriz de São José na praça Manoel Divino, 210 Centro
- II - Igreja Assembleia de Deus na Rua Coronel Nezinho, 400 Centro
- III - Igreja Batista na Rua Pedro Teófilo, 455 Bairro Brancas
- IV - Igreja Pentecostal Deus é Amor, Av Manoel Divino SN Centro
- V - Igreja Assembleia de Deus Madureira, Rua Herminio Tomê, SN Bairro Pau D'Arco
- VI - Igreja Adventista do Sétimo Dia, Rua Manoel Rodrigues de Oliveira, 180 Centro
- VII - Igreja do Evangelho Quadrangular, Na Rua Benedito da Silva Carvalho, 505 Centro
- VIII - Capela Nossa Senhora Dasdores na Av Manoel Divino, SN Centro
- IX - Capela de Santa Luzia, na Av Antônio Romão, nº 1105 Bairro Triunfo
- X - Capela São Raimundo Nonato na localidade Barroão
- XI - Capela Nossa Senhora das Graças assentamento Malhada Vermelha
- XII - Capela Nossa senhora da Conceição no povoado Mocambinho
- XIII - Capela São João Batista assentamento Lagoa
- XIV - Capela São Francisco de Assis na localidade Barra do Piracuruca
- XV - Capela Nossa senhora Aparecida na localidade Tringua
- XVI - Capela Santo Antônio na localidade Gado Apartado
- XVII - Capela São Vicente de Paulo no povoado Olaria
- XVIII - Capela Santa Luzia no povoado Transval

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- XIX - Capela Nossa Senhora do Desterro na localidade Boqueirão. Uma das mais antigas
- XX - Capela São Francisco das Chagas na localidade Malhadinha

Art. 38. No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.

Art. 39. Nas áreas abaixo de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município, somente poderão ser criadas atividades de baixo risco.

Art. 40. Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada - DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitário ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 42. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 43. O disposto nesta Lei não dispensa:

- I - O licenciamento profissional;

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

- II - O cadastramento no município para fins tributários;
- III - o cadastramento para fins previdenciários;
- IV - A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Art. 44. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 46. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, aos 11 dias de dezembro de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS
 CARVALHO
 CERQUEIRA/83992065391

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA/83992065391
 Dados: 2023.12.11 15:17:45 -05'00'

-Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-

PALÁCIO MUNICIPAL - PREFEITO ANTÔNIO FELÍCIA | Av. Manoel Divino, 55 - Centro CEP: 64.245-000
 CNPJ: 41.522.111/0001-45 | Telefones: (86) 3346-1134 / 98194-2918
 E-mail: prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br Site: www.saojosedodivino.pi.gov.br

ID: 41583134CA224



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
 CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 097/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de kit sistema de som, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI, Secretarias e Órgãos de acordo com a Lei Complementar 195/2022 e Decreto Federal nº 11.528/2023.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI

CNPJ: 06.553.838/0001-99

CONTRATADO: CENTRO SOM ELETRO ELETRONICA LTDA - ME

CNPJ: 04.896.624/0001-90

ENDEREÇO: Rua Primeiro de Maio, nº 444, Bairro Boa Sorte, CEP 64.607-055, Cidade de Picos - PI.

VALOR: R\$ 7.989,00 (sete mil novecentos e oitenta e nove reais).

VIGÊNCIA: Até 60 (sessenta) dias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21.

FONTE DE RECURSOS: Fonte de Recursos 1.715: receita 1719.99.0.1.00 - Recursos oriundos de Transferências da União destinadas ao Setor da Cultura.

FISCAL DE CONTRATO: Roberval Joaquim da Silva

CPF: 878.563.013-68

São José do Piauí - PI, 11 de dezembro de 2023.

ADMAELTON
 BEZERRA
 SOUSA/87779323315

Assinado de forma digital por ADMAELTON BEZERRA SOUSA/87779323315

Admaelton Bezerra Sousa
 Prefeito Municipal